SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002882-78.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória

Requerente: ANDRÉ RENATO ROSSI LÚCIO
Requerido: ROGÉRIO & OLIVIERI S/C LTDA

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANDRÉ RENATO ROSSI LÚCIO propôs ação de adjudicação compulsória de bem móvel em face de ROGÉRIO & OLIVIERI S/C LTDA. Alegou, em síntese, ter adquirido da ré em 08/03/2004 o veículo VW Saveiro CLI, cor branca, ano 1991/1992, placa BGV 2326, chassi 9BWZZZ30ZMP253628, obrigando-se ao pagamento das nove parcelas do financiamento em aberto, o que se deu conforme acordado. Alegou que embora esteja na posse do veículo desde a aquisição, não possui o domínio diante da falta de outorga da parte requerida, que nunca foi encontrada para realização da transferência do bem. Requereu a procedência da ação para que o réu outorgue recibo da venda do veículo e compareça no Cartório de Notas a fim de possibilitar a transferência do bem junto ao Detran.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 03/14.

Emenda à Inicial para que se acrescente aos pedidos, a obrigação do réu autorizar o Detran a expedir segunda via do CRV, diante do extravio do mesmo (fls. 15/16).

Exauridas as tentativas de localização da parte requerida para a citação pessoal foi deferida a citação por edital (fl. 273).

Citada (fls. 283 e 294), a ré se manteve inerte.

Atuando como curadora especial, a Defensoria Pública do Estado apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência da ação (fl. 302).

Réplica à fl. 306.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento

antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de pedido de adjudicação compulsória que o autor propôs visando a transferência de veículo adquirido, diante da inércia do réu em realizá-la.

De inicio, friso que diversas foram as tentativas de citação pessoal da requerida, por carta e através de oficial de justiça, assim como foram realizadas inúmeras pesquisas, esgotando-se todos os meios na tentativa de localização. Assim a citação por edital foi devidamente engendrada neste feito, sendo que sequer veio aos autos impugnação quanto a isso.

Pois bem, a relação juridica entre as partes está devidamente comprovada com o contrato de fl. 9, que evidencia a negociação entre as partes constando, inclusive, a forma de pagamento da obrigação assumida pelo autor.

Entretanto, o documento de fls. 33/34 não se presta a comprovar o pagamento do valor integral da dívida junto à financeira, já que consta apenas o número de um contrato de financiamento, que sequer veio aos autos.

Também não há comprovação da cessão do crédito da financeira à cessionária que teria firmado o suposto acordo para quitação do contrato de financiamento do veículo.

Não há como se supor a quitação integral do contrato de financiamento junto à financeira. É costumeiro, aliás, nesse tipo de contratação, cláusula específica indicando a impossibilidade de venda do bem financiado sem a expressa aquiescência da financeira que, por óbvio, deve avaliar as condições financeiras do novo mutuário, a fim de constatar se deseja ou não a nova contratação.

Assim, não havendo prova concreta da quitação do financiamento realizado para a compra do veículo em discussão, junto ao banco Santander S/A, não há que se falar em obrigatoriedade de transferência da propriedade do bem ao autor.

Friso que, considerando o decurso do tempo em que o autor se encontra na posse do bem, querendo, poderá intentar ação de usucapião a fim de satisfazer sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos moldes do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sucumbente o autor arcará com as custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios diante da não atuação de advogado em favor da parte ré, sendo que não cabem honorários à Defensoria Pública atuando no exercício de função institucional.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o transito em julgado, ao arquivo com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos, 06 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA